

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei: 10/2020

Processo: 1146/2020

Autor: Mazinho dos Anjos

Ementa: “Denomina o Laboratório da Unidade Básica de Saúde “Otaviano Rodrigues de Carvalho” como “Laboratório Dalila Helmer” localizada no Bairro Jardim da Penha, nesta capital”.

I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Mazinho dos Anjos, o Projeto de Lei em epígrafe, tem por objetivo Denominar o Laboratório da Unidade Básica de Saúde “Otaviano Rodrigues de Carvalho” como “Laboratório Dalila Helmer” localizada no Bairro Jardim da Penha, nesta capital.

Conforme preceitua o artigo 202º do regimento interno desta casa de leis, a presente propositura seguiu normalmente pelas sessões de discussão especial 1, 2 e 3 e não houve nenhuma alteração ou ajuste.

Avocamos o processo para emissão de parecer na Comissão de Constituição e Justiça, serviço público e redação.

II – PARECER DO RELATOR

Em detida análise ao projeto de lei em tela e, sob estrita observância das prerrogativas regimentais, especialmente constantes no inciso I do artigo 61, do Regimento Interno desta casa, a qual estabelece que Compete a Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições, este relator entende o seguinte:

Trata-se de projeto de lei que visa Denominar o Laboratório da Unidade Básica de Saúde “Otaviano Rodrigues de Carvalho” como “Laboratório Dalila Helmer” localizada no Bairro Jardim da Penha, nesta capital.

Destaca o autor que o projeto de lei busca homenagear a Sra Dalila Helmer, pelo inesquecível prestado à comunidade por quase 20 anos, servidora pública que atuou na Unidade Básica de Saúde do Bairro, desde sua inauguração até seu falecimento.

Destaca ainda, que a homenageada, em sua atuação, ficou conhecida no bairro por sua atuação no laboratório da Unidade Básica de Saúde, seu empenho no exercício de suas funções ficou marcado pela notável dedicação e carisma ímpar, buscava em todas as oportunidades fazer a diferença no atendimento aos cidadãos, marcado pelo trato carinhoso e sorriso memorável.

Por estas razões, merece justa e honrosa eternização com o registro da Unidade Básica de Saúde em seu nome.

Não há que se falar em vício de iniciativa, considerando que a matéria suscitada no referido projeto se enquadra perfeitamente no rol de matérias de Competência Legislativa Municipal.

Após análise dos autos depreendidos no processo, confirma-se que foram observadas todas as recomendações da Lei nº 6.080/03 - Código de Posturas – do Município de Vitória.

Da mesma forma, nos termos da lei federal nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da constituição Federal, verificou-se que a redação do projeto de lei está adequado a melhor técnica legislativa.

Diante do exposto e tendo em vista não identificarmos óbice legal para propositura da presente demanda, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**.

É o parecer.

Casa de Leis Afílio Vivácqua, 05 de março de 2020.

Sandro Parrini

Vereador – PDT

Relator